



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15889.000386/2008-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-011.346 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Embargante RH DE BAURU SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes o conselheiro Ari Vendramini e o conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 269/270):

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão quanto à apreciação do artigo 32 do Decreto nº 10.060/2019, que regulamentou a Lei nº 6.019/74.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

A embargante alega omissão quanto à apreciação do artigo 32 da Lei n.º 6.019/74, que versou sobre o valor da prestação de serviços das empresas de trabalho temporário, nos seguintes termos:

Art. 32. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, do qual constarão expressamente:

I - a qualificação das partes;

II - a justificativa da demanda de trabalho temporário;

III - o prazo estabelecido para a prestação de serviços;

IV - o valor estabelecido para a prestação de serviços; e V - as disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local em que seja prestado o serviço.

§ 1º O valor da prestação de serviços a que se refere o inciso IV do **caput** consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários.

§ 2º A justificativa da demanda de trabalho temporário a que se refere o inciso II do **caput** consiste na descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

A decisão embargada aplicou o julgado no Resp 1.141.065/SC, sob a sistemática de recursos repetitivos, no qual decidiu-se que "*os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS*". O Decreto n.º 10.060/2019 revogou o Decreto n.º 73.841/74 (utilizado no voto proferido pelo STJ), a partir de 15/10/2019, data de sua publicação, sendo, em princípio, não aplicável aos fatos geradores em análise.

Contudo, como o acórdão embargado foi apreciado em 24/10/2019, após a edição do referido decreto, entendo que há uma possível omissão quanto à apreciação dos efeitos deste decreto na matéria, uma vez que compõe o arcabouço normativo aplicado na decisão.

Portanto, os embargos foram admitidos para saneamento do lapso manifesto e da obscuridade verificados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Alega a embargante que houve omissão quanto à apreciação do artigo 32 do Decreto nº 10.060/2019, que regulamentou a Lei nº 6.019/74. O Decreto mencionado teve início de vigência em 15 de outubro de 2019, menos de dez dias antes da sessão de julgamento. Ademais, o ato normativo mencionado passou a disciplinar e regulamentar as regras pertinentes ao trabalho temporário, sem efeito retroativo e sem efeitos tributários no presente caso.

Dessa forma, cumpre observar que a lei aplicável ao caso continua a mesma, não houve impactos na seara tributária. Dessa forma, esclarecido ao aspecto levantado pela Recorrente, deve ser mantido entendimento constante da decisão embargada.

Diante do exposto, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira